



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000901-61.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JHONATAN NUNES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.850

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000901-61.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM da 6ª RAJ

Agravante: JHONATAN NUNES FERREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado Jhonatan Nunes Ferreira teve indeferido o pedido de progressão de regime devido ao mau comportamento carcerário e infrações disciplinares graves. A defesa alegou mérito subjetivo para progressão e contestou o prazo de reabilitação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do prazo de reabilitação das infrações disciplinares e a adequação do requisito subjetivo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução SAP 144/2010, que prevê a somatória dos prazos de reabilitação, está em conformidade com o princípio da individualização da pena e não apresenta ilegalidade.

4. O sentenciado não reuniu mérito subjetivo para progressão de regime, considerando as infrações disciplinares graves e o comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A somatória dos prazos de reabilitação é legal e compatível com a individualização da pena. 2. O requisito subjetivo para progressão de regime não foi preenchido devido ao mau comportamento carcerário.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 122, § 7º; Resolução SAP 144/2010, arts. 89 e 90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0013326-17.2021.8.26.0996, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª
Câmara de Direito Criminal, j. 04/02/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0019305-12.2021.8.26.0041, Rel. Des. Ivana David, 7ª
Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2022.
TJSP, Agravo de Execução Penal 0004073-
95.2022.8.26.0502, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, 7ª
Câmara de Direito Criminal, j. 14/06/2022.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo
sentenciado **JHONATAN NUNES FERREIRA**, contra a r. decisão de
fls. 10/13, que indeferiu o pleito de progressão de regime, considerando
que ele ostenta mau comportamento carcerário.

Assevera a agravante, em síntese, que está demonstrado
que ele reúne mérito subjetivo para a progressão, e que o prazo de
reabilitação deve ser contado nos termos do art. 122, § 7º, da Lei
7.210/84 e não dos arts. 89 e 90 da Resolução SAP 144/2010.

Pretende, que seja reformada a r. decisão, a fim de
reconhecer preenchido o requisito subjetivo e, assim, seja deferida a
progressão de regime (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 17/35) e mantida a decisão
(fls. 37), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento
do agravo (fls. 52/79).

É o relatório.

Não procede o reclamo defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo

crime grave de tráfico de drogas, além do que registra duas infrações disciplinares graves, cometidas em 15.06.2023 e 26.06.2023 (fls. 08).

Deste apanhado de condutas faltosas, vislumbra-se que, não transcorreu prazo para a reabilitação das duas faltas cometidas em seguida.

Com efeito, não há se falar em ilegalidade do prazo de reabilitação determinado pela autoridade administrativa, ou mesmo de sua somatória, sob o argumento de que fundamentado nos arts. 89 e 90 da Resolução SAP 114/2010, de patente inconstitucionalidade.

Por primeiro, os regulamentos ou decretos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e demais atos normativos secundários não podem ser objetos de controle de constitucionalidade, mas tão somente de legalidade, haja vista que tais atos não estão revestidos de autonomia jurídica.

E, nos termos do disposto no art. 47 da Lei de Execução Penal, o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade foi delegado à autoridade administrativa, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nos dispositivos mencionados.

E, no caso de faltas sucessivas, a Resolução SAP 144/2010 estabelece a somatória dos prazos de reabilitação, descontando-se o período já cumprido:

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

A previsão não se faz à toa. Ela auxilia na individualização da pena em sede de execução, já que garante que o sentenciado que comete única infração disciplinar seja tratado de forma diversa daquele que é faltoso contumaz e insistente, de forma justa e proporcional.

Veja-se que a reabilitação das faltas cometidas permite seja expedido o atestado de bom comportamento carcerário, instrumento indispensável à concessão de benefícios executórios, vez que auxilia na aferição da absorção da terapêutica prisional pelo sentenciado, no seu controle de impulsos, e na inibição da violação às regras de disciplina.

Nada mais lógico, então, que o sujeito que comete diversas faltas graves sucessivas precise de mais tempo não apenas para demonstrar a readequação de seu comportamento dentro do estabelecimento prisional, mas também para que seja possível a introjeção de novos valores durante a execução da pena.

Não há, igualmente, qualquer incompatibilidade com a redação dada ao art. 112, § 7º, da Lei 7210/84, pela Lei 13.964/19, já que o artigo legal é restrito ao prazo de doze meses para a hipótese de falta grave isolada, sem que mencione a sucessão de infrações.

Deste modo, considerando que não há qualquer ilegalidade na previsão trazida pela Resolução SAP 144/2010, e que ela está em harmonia com o princípio da individualização da pena, a somatória dos prazos de reabilitação das infrações se faz possível, nos termos pretendidos pelo i. Ministério Público.

Neste sentido, aliás, é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - falta grave – concurso entre as reabilitações – medida que se mostra adequada.

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0013326-17.2021.8.26.0996; Relator: Des. Mens de Mello; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO – DEFESA ALEGA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 89 DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DA SAP QUANTO AO PRAZO PARA REABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO – LEI Nº 13.694/19 QUE NÃO DISPENSOU A NECESSIDADE DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO -

PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO QUE, NO MAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO – FALTA DISCIPLINAR GRAVE NÃO REABILITADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0019305-12.2021.8.26.0041; Relatora: Des. Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Recurso defensivo – Pedido de absolvição por insuficiência probatória ou em razão da atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, de revisão das sanções administrativas impostas, pois seriam desproporcionais – Conjunto probatório seguro acerca da falta de natureza grave cometida – Tipicidade da conduta demonstrada – Desclassificação para falta de natureza média inviável – Perfeita subsunção do fato à norma do artigo 50, VI, c.c. o artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal – Sanções administrativas fixadas em conformidade com a lei, não se verificando desproporcionalidade – Constitucionalidade e legalidade dos prazos de reabilitação previstos na Resolução SAP nº 144/2010 – Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário – Inteligência do artigo 24, I, da Constituição Federal, e dos artigos 47, 73 e 74 da lei de Execução Penal – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0004073-95.2022.8.26.0502; Relator: Des. Adilson Paukoski Simoni; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2022)

Igualmente, o tema já foi assim julgado neste E.

Tribunal de Justiça:

Agravo em execução penal – Falta disciplinar de natureza grave – Desobediência - Recurso da defesa – Absolvição ou desclassificação – Improcedência – Firmes e coesos os relatos dos servidores – Decisão mantida – Perda de 1/6 dos dias remidos – Soma dos prazos de reabilitação - Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária que não padece de inconstitucionalidade - Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0004282-64.2022.8.26.0502; Relator: Des. Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/06/2022)

Execução penal – Progressão ao regime semiaberto – Ausência do requisito subjetivo – Sentenciado em período de reabilitação – Arts. 89 e 90 da Resolução nº 144/2010 da SAP – Inexistência de incompatibilidade com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 – Reabilitação das faltas graves durante o processamento do agravo – Sentenciado, ademais, que está em livramento condicional há mais de sete meses, sem notícias de infração a qualquer regra – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP, Agravo de Execução Penal 0004667-29.2021.8.26.0637; Relator: Des. Alexandre Almeida; 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2022)

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a progressão de regime, por ausência do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator